

LEI MUNICIPAL Nº 312, DE 08 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Tibau do Sul.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nº 9.394/96 e 9.424/96, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Tibau do Sul, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O Regime Jurídico que rege os servidores do Magistério Público Municipal é o estabelecido para os demais servidores da administração pública municipal.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de servidores da educação, titulares do cargo efetivo de Professor e Pedagogo, do Ensino Público Municipal;

III - Professor, o titular do cargo efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil da 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental;

IV - Pedagogo, o titular do cargo efetivo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de suporte pedagógico direto a docência, bem como a administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;



V - Funções do Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão e a promoção na carreira.

Parágrafo Único - Os Programas de Capacitação serão desenvolvidos de maneira estratégica de modo a não prejudicar o Projeto Político Pedagógico da escola.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal de Tibau do Sul compreende os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de Professor e Pedagogo, discriminados no anexo desta Lei.

§ 2º - Constituem funções gratificadas as de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador, constantes no anexo desta Lei.

Art. 7º - O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exigem como qualificação mínima:

I - habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor;

III - habilitação em nível superior de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica para o cargo de Pedagogo.

§ 1º - As funções gratificadas de Diretor, Vice Diretor e Coordenador devem ser exercidas por servidor integrante do magistério, com qualificação mínima correspondente à exigida para o cargo de Professor, e com experiência no exercício de docência de no mínimo dois (2) anos, adquirenda em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



§ 2º - As funções gratificadas devem ser exercidas preferencialmente por servidores do quadro efetivo do Magistério Público Municipal.

Art. 8º - As classes estão subdivididas em níveis que variam de A a J e o enquadramento se dará de acordo com o estabelecido nesta Lei, respeitada a diferença de um nível para outro correspondente a 2% (dois por cento).

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Art. 9º - O ocupante do cargo efetivo de professor deve desempenhar a função docente com zelo e eficiência, que, por sua vez, congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento e do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político Pedagógico;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos com rendimento escolar insatisfatório;

V - cumprir os dias letivos e regime de trabalho para o qual foi contratado, participando ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, atividades pedagógicas e coletivas;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 10 - O ocupante do cargo efetivo de Pedagogo deve desempenhar as funções de apoio pedagógico com zelo e eficiência, congregando as atividades de:

I - coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto Político Pedagógico da Escola;

II - elaborar Plano de Trabalho, juntamente com os professores, orientar e acompanhar a execução do trabalho docente conforme proposta pedagógica da escola;

III - avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido na escola;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 11 - Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador devem desempenhar suas funções com zelo e eficiência, que congregam as atividades de:



I - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista atingir objetivos pedagógicos;

II - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula previamente estabelecidos;

III - zelar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;

IV - criar processos de integração da família com a escola e a comunidade;

V - informar aos pais e aos responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a proposta pedagógica da escola;

VI - coordenar no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional do corpo docente;

VII - avaliar, qualitativa e quantitativamente, os levantamentos feitos pela escola, indispensáveis ao desenvolvimento do ensino público;

VIII - acompanhar e supervisionar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, ao nível Inicial da carreira.

Parágrafo Único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 13 - As funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por servidor Integrante do quadro efetivo do Magistério, atendendo os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Os servidores não integrantes do quadro efetivo do Magistério Público Municipal e que venham a exercer cargo e função gratificada de Diretor, Vice-Diretor e de Coordenador perceberão salário igual aos servidores do quadro efetivo letra "A", acrescido da respectiva gratificação.



CAPÍTULO V
DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E REGIME DE TRABALHO

Art. 14 - A nomeação para os cargos efetivos da Carreira do Magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, observada estritamente a ordem de classificação em Concurso Público de Provas e Títulos e a disponibilidade de vagas.

§ 1º - Os servidores do Magistério, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e designados para as escolas de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - O servidor do Magistério já em exercício de suas atividades em uma escola poderá ser designado para servir em outra da Rede Municipal de Ensino, por necessidade do serviço ou a pedido do interessado.

§ 3º - A designação do servidor do Magistério para servir em outra escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará se houver vaga no Estabelecimento para o qual pretende ser designado, observado sempre o interesse e a conveniência da Administração Pública Municipal, não podendo esta designação implicar em prejuízo para o ensino público municipal.

Art. 15 - O servidor do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliada sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme legislação em vigor.

Art. 16 - O regime semanal de trabalho dos docentes será de trinta (30) horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades extra classe, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada, observada a proposta Pedagógica da Escola.

§ 1º - São consideradas atividades extra classe:

- I - as destinadas à preparação e avaliação do trabalho docente;
- II - a colaboração com a administração da escola;
- III - a participação em reuniões pedagógicas;
- IV - o trabalho coletivo;
- V - o aperfeiçoamento profissional;
- VI - a articulação com a família e a comunidade.



§ 2º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos do Magistério será de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser admitidas jornadas menores ou maiores de acordo com a necessidade do trabalho, e quando não implicar em acumulação.

Art. 17 - O regime de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas será de quarenta (40) horas semanais, independente do estabelecido para o seu cargo de origem.

Parágrafo Único - A perda da função gratificada implica no retorno do servidor ao cargo efetivo para o qual foi nomeado, percebendo a partir de então o salário correspondente a este cargo e sujeito às atribuições e jornada de trabalho do mesmo.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

Art. 18 - A progressão na carreira do Magistério Público Municipal de Tibau do Sul, somente ocorrerá quando o servidor exercer sua função docente de acordo com a sua qualificação e tiver cumprido o estágio probatório, observados os seguintes requisitos:

- I - interstício de dois anos na mesma classe;
- II - alternadamente, por merecimento e tempo de serviço.

Art. 19 - A promoção, que implica na mudança de nível dentro da mesma classe, ocorrerá somente a partir do cumprimento do Estágio Probatório e a cada dois anos de efetivo exercício de Magistério, vinculado a um resultado positivo de um processo avaliatório, onde serão observados os seguintes requisitos:

- I - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade no exercício profissional;
- II - tempo de serviço na função docente;
- III - avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o servidor exerça sua função;
- IV - qualificação em Instituições credenciadas.

§ 1º - A promoção se efetivará observado o interstício de dois anos, após o término do estágio probatório e quando o servidor obtiver dez pontos na sua avaliação de desempenho.

§ 2º - O número de cargos será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.



§ 3º - Os servidores docentes ocupantes de cargo efetivo que na data da promulgação desta Lei estejam em exercício, farão jus a mudança de nível de que trata o art. 8º, observado o disposto neste artigo.

Art. 20 - A avaliação de desempenho será controlada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

§ 1º - Os procedimentos e a sistemática de avaliação de desempenho serão objetos de estudo e discussão no início de cada ano letivo.

§ 2º - A pontuação para a avaliação de desempenho estabelecida no artigo 19, terá os seguintes critérios:

I - 04 pontos em face do disposto no inciso I, do artigo 19;

II - 02 pontos em face do cumprimento do inciso II do artigo 19;

III - 02 pontos pela participação em curso com carga horária inferior a cento e oitenta horas;

IV - 02 pontos em cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 pelos respectivos detentores dos cargos.

§ 3º - Quando o servidor não conseguir a pontuação mínima, seu desempenho e sua condição de trabalho deverão ser reavaliados e a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos tomará as providências cabíveis.

§ 4º - Os pontos de um período não serão cumulativos para o período seguinte.

Art. 21 - A gratificação por titulação é devida à razão de:

I - 10% (dez por cento) do salário base, pela obtenção do grau de especialista, em curso de Pós-graduação Lato Sensu, com a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com limite máximo de um título;

II - 15% (quinze por cento) do salário base, pela obtenção do Título de Mestre, com limite máximo de um título;

III - 20% (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do Título de Doutor, com limite máximo de um título.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário da classe e nível em que o profissional do Magistério se encontrar enquadrado no momento de sua concessão.



§ 2º - Constituem condições para que o servidor do Magistério tenha direito à gratificação de titulação:

I - adequação do curso à área de formação acadêmica e sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - apresentação à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos do diploma e/ou certificado obtido, expedido e reconhecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 22 - A gratificação pelo exercício da Função de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador é devida a razão de:

I - 60% (sessenta por cento) do salário base do servidor pelo exercício do Cargo de Diretor de Escola com número acima de trezentos alunos;

II - 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor pelo exercício da função de Diretor de Escola com até trezentos alunos;

III - 40% (quarenta por cento) do salário base do servidor para o exercício da função de Vice-Diretor de Escola com número acima de trezentos alunos;

IV - 30% (trinta por cento) do salário base do servidor para o exercício da função de Vice-Diretor de Escola com até trezentos alunos;

V - 30% (trinta por cento) do salário base do servidor pelo exercício da função de Coordenador;

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base percebido pelo servidor do Magistério no seu cargo de origem.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada em hipótese nenhuma ao salário do servidor, independente do tempo que permaneça na função.

§ 3º - Na hipótese de ser nomeada para o exercício da função de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador pessoa não integrante do quadro de pessoal permanente do serviço público municipal, o valor da gratificação deverá ser calculado sobre o valor do salário base do ocupante do cargo efetivo de Professor, no início da carreira, observados os percentuais fixados nos parágrafos anteriores.



CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 23 - Fica assegurado aos servidores do Magistério o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - trinta (30) dias para o professor em efetivo exercício da docência, acrescido de quinze (15) dias de recesso conforme calendário escolar;

II - trinta (30) dias, para os demais integrantes do quadro do Magistério, conforme o calendário escolar.

Parágrafo Único - Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao servidor do Magistério, adicional de salário, correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração mensal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - Os recursos públicos destinados à remuneração, formação e aperfeiçoamento dos servidores integrantes da carreira do Magistério serão assegurados pelo Orçamento Municipal, nos termos do estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sem prejuízo dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 25 - Os Leigos constituem quadro à parte, em extinção, não sendo reconhecidos critérios evolutivos de Carreira tendo como salário o mínimo vigente.

Art. 26 - Poderá haver contratação de servidor por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituição eventual de servidor integrante do quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento à necessidade decorrente do aumento das matrículas da Rede Municipal de Ensino;

III - falta de servidor no quadro efetivo para disciplinas específicas.

Art. 27 - O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do Magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.



Art. 28 - Os docentes com nível médio ou superior inespecífico e cursando Licenciatura Plena ou Pedagogia serão enquadrados como Professor, na classe A.

Art. 29 - Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A comissão será composta pelos Secretários Municipais de Educação, Administração e Finanças, que poderão indicar servidores de suas secretarias e por três servidores do quadro do Magistério, indicados pela categoria.

Art. 30 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar Decreto regulamentador da presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 08 de junho de 2004.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal

ANEXO I
 PLANILHA SALARIAL COM APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

CARGO/FUNÇÃO	Sal Inicial	Letra A	Letra B	Letra C	Letra D	Letra E	Letra F	Letra G	Letra H	Letra I	Letra J
Professor Niv. Superior	433,32	441,99	450,83	459,84	469,04	478,42	487,99	497,75	507,70	517,86	528,21
Professor Leigo - Magistério	270,82	276,24	281,76	287,40	293,14	299,01	304,99	311,09	317,31	323,65	330,13
Prof. leigo universitário	368,32	375,68	383,20	390,86	398,68	406,66	414,79	423,08	431,55	440,18	448,98
Professor leigo -niv. Medio	260,00	265,20	270,50	275,91	281,43	287,06	292,80	298,66	304,63	310,72	316,94